



COMISSÃO EUROPEIA

Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

**Orientações para a Comissão e os Estados-Membros
sobre uma metodologia comum para a avaliação de
sistemas de gestão e controlo
nos Estados-Membros**

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

«O presente documento de trabalho foi preparado pelos serviços da Comissão. Com base no direito da UE aplicável, faculta orientação técnica aos colegas e organismos envolvidos na monitorização, no controlo ou na aplicação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento no que diz respeito ao modo de interpretar e aplicar as regras da UE neste domínio. O objetivo do presente documento consiste em apresentar as explicações e interpretações dos serviços da Comissão em relação às referidas regras, a fim de facilitar a execução do programa e incentivar as boas práticas. As presentes orientações não prejudicam a interpretação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral nem as práticas decisórias da Comissão»

Índice

LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS	3
1. Contexto	4
1.1. Referências regulamentares	4
1.2. Objetivo do documento de orientação	4
2. Orientações	5
2.1. Requisitos-chave e critérios de avaliação	5
2.2. Etapas da avaliação	5
Anexo I — Requisitos-chave e critérios de avaliação	10
1. Requisitos-chave em relação à AG e ao(s) respetivo(s) OI.....	10
Requisito-chave 1: Separação adequada de funções e sistemas adequados de apresentação de relatórios e de monitorização, nos casos em que o organismo responsável delegue a execução das tarefas noutra organismo	10
Requisito-chave 2: Seleção adequada das operações	10
Requisito-chave 3: Informação adequada aos beneficiários.....	11
Requisito-chave 4: Verificações adequadas da gestão	12
Requisito-chave 5: Sistema eficaz de conservação de todos os documentos relativos à despesa e às auditorias para garantir uma pista adequada de auditoria	13
Requisito-chave 6: Sistema fiável de recolha, registo e armazenamento dos dados relativos à monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo ligações aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados com os beneficiários	14
Requisito-chave 7: Aplicação eficaz de medidas proporcionadas de combate à fraude	14
Requisito-chave 8: Procedimentos adequados de elaboração da declaração de gestão e do resumo anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos efetuados	15
2. Requisitos-chave em relação à AC e aos respetivos OI	15
Requisito-chave 9: Separação adequada de funções e sistemas adequados de apresentação de relatórios e de monitorização, nos casos em que o organismo responsável delegue a execução das tarefas noutra organismo	15
Requisito-chave 10: Procedimentos adequados de elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento	16

Requisito-chave 11: Manutenção de registos informáticos adequados da despesa declarada e da correspondente contribuição pública.....	17
Requisito-chave 12: Contas adequadas e completas dos montantes recuperáveis, recuperados e retirados	17
Requisito-chave 13: Procedimentos adequados de determinação e certificação da integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais.....	17
3. Requisitos-chave em relação à AA.....	18
Requisito-chave 14: Separação adequada de funções e sistemas adequados para garantir que qualquer outro organismo que realize auditorias em conformidade com a estratégia de auditoria do programa em causa tem a independência operacional necessária e respeita as normas de auditoria internacionalmente aceites	18
Requisito-chave 15: Auditorias adequadas aos sistemas.....	19
Requisito-chave 16: Auditorias adequadas às operações	19
Requisito-chave 17: Auditorias adequadas às contas	20
Requisito-chave 18: Procedimentos adequados para a formulação de um parecer de auditoria fiável e preparação do relatório anual de controlo	21
Anexo II: Avaliação dos requisitos-chave por critérios de avaliação e por autoridade	22
Anexo III: Conclusão global por sistema de gestão e de controlo	29
Anexo IV: Quadro de correspondência entre os requisitos-chave e os critérios de designação	30

LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

AA	Autoridade de Auditoria
RAC	Relatório Anual de Controlo
Organismo de Auditoria	Organismo que efetua auditorias sob a responsabilidade da AA, tal como previsto no artigo 127.º, n.º 2, do Regulamento «Disposições Comuns»
AC	Autoridade de Certificação
CCI	Código Comum de Identificação (número de referência de cada programa, atribuído pela Comissão)
RDC	Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3.3.2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹
RDC	Regulamento «Disposições Comuns» (Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17.12.2013) ²
FEEI	«FEEI» corresponde a todos os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento. O presente documento de orientação é aplicável a todos os fundos, exceto ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
CTE	Cooperação Territorial Europeia
Regulamento Financeiro	Regulamento Financeiro (Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012) ³
OI	Organismo Intermediário
AG	Autoridade de Gestão
SGC	Sistema de Gestão e de Controlo

¹ http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2014.138.01.0005.01.ENG

² <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32013R1303>

³ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1416480945454&uri=CELEX:32012R0966>

1. CONTEXTO

1.1. Referências regulamentares

Regulamento	Artigos
Regulamento (UE) n.º 1303/2013 Regulamento «Disposições Comuns» (a seguir denominado RDC)	Parte IV Título I – Gestão e controlo

1.2. Objetivo do documento de orientação

O objetivo do presente documento de orientação consiste em proporcionar um instrumento prático para ajudar os auditores a avaliar o funcionamento dos SGC estabelecidos pelos Estados-Membros para os programas FEEI (exceto para o FEADER).

Baseia-se nas orientações em vigor para o período de 2007-2013 e nas conclusões de um grupo de trabalho com pessoal dos serviços de auditoria da DG Política Regional e Urbana, DG Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão e DG Assuntos Marítimos e Pesca da Comissão, para estabelecer um quadro de referência em termos de:

- explicar os requisitos-chave a utilizar (ver o Regulamento «Disposições Comuns» e o Regulamento Delegado da Comissão);
- explicar os critérios de avaliação a utilizar para cada requisito-chave;
- facultar diretrizes para o estabelecimento de conclusões relativamente a cada requisito-chave e por autoridade;
- apresentar orientações para alcançar uma conclusão geral sobre o SGC (ou parte do sistema) de um programa ou grupo de programas, tomando em consideração todas as circunstâncias atenuantes ou os controlos compensatórios existentes

Por conseguinte, o documento de orientação destina-se em primeiro lugar às direções de auditoria das AA e dos serviços da Comissão supracitados, a fim de assegurar a objetividade, coerência e transparência na avaliação da conformidade dos sistemas de gestão e de controlo com os requisitos regulamentares essenciais. As «etapas de avaliação» descritas na presente nota de orientação estabelecem a metodologia a utilizar na execução de auditorias de sistemas. É solicitado às AA que utilizem a presente nota de orientação nas suas auditorias de sistemas a AG, AC e OI ou na supervisão do trabalho de outros organismos de auditoria envolvidos para assegurar a harmonização dos resultados de auditoria e para que os auditores em diferentes partes da cadeia de controlo possam basear-se no trabalho desenvolvido pelos seus homólogos.

A secção da nota de orientação relativa à avaliação do funcionamento das AA destina-se em primeira instância aos serviços de auditoria da Comissão, mas também pode ser utilizada pelas AA na avaliação/supervisão do trabalho de auditoria ao SGC desenvolvido por outros organismos ou como instrumento de autoavaliação para garantir a conformidade dos próprios procedimentos de auditoria em relação às expectativas da Comissão.

Contudo, recomenda-se vivamente que as AG, AC e os respetivos OI também tomem em consideração e utilizem o presente documento de orientação sempre que necessário, como instrumento de autoavaliação.

Não é possível, no presente documento de orientação, abranger todas as situações passíveis

de identificação. A análise da qualidade de cada auditoria deve assegurar que a conclusão global sobre o sistema é fundamentada e que o parecer de auditoria proposto é coerente com os resultados da auditoria e devidamente justificado e documentado.

O documento de orientação é acompanhado de quatro anexos: o anexo I apresenta os requisitos-chave e os critérios de avaliação pertinentes para cada um destes requisitos; os anexos II e III apresentam quadros de resumo que devem ser utilizados pelos auditores e que fornecem o quadro para estabelecer um parecer global, por sistema, sobre a conformidade com os requisitos regulamentares essenciais para o período de 2014-2020; o anexo IV apresenta um quadro que estabelece a correspondência entre os critérios de designação e os requisitos-chave.

2. ORIENTAÇÕES

2.1. Requisitos-chave e critérios de avaliação

Os 18 requisitos-chave dos SGC e os critérios para a avaliação do seu funcionamento são enumerados no anexo I.

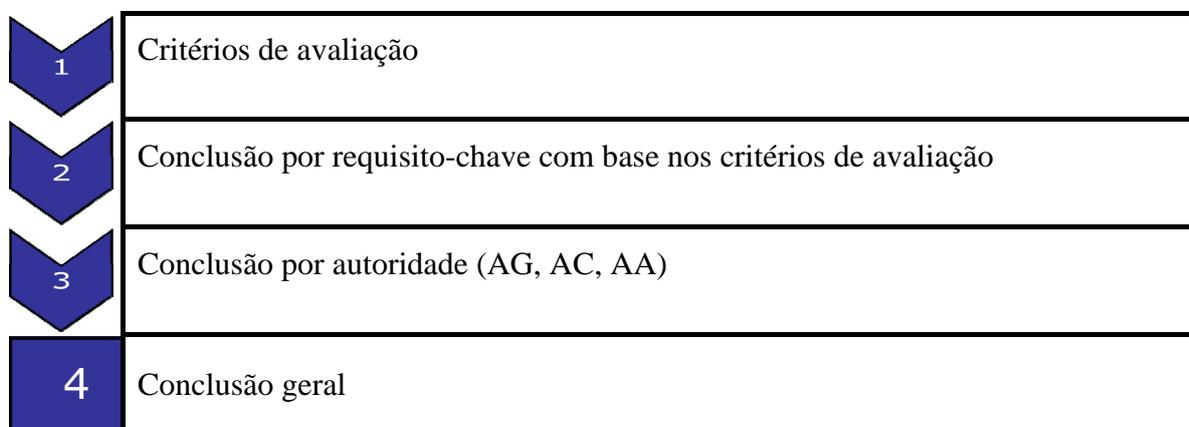
Estes abarcam:

1. A AG e quaisquer OI nos quais tenham sido delegadas funções (8 requisitos-chave com 36 critérios de avaliação);
2. A AC e quaisquer OI nos quais tenham sido delegadas funções (5 requisitos-chave com 18 critérios de avaliação);
3. A AA e quaisquer organismos de auditoria que procedam a atividades de auditoria em seu nome (5 requisitos-chave com 27 critérios de avaliação).

Os critérios de avaliação são descritos para cada requisito-chave. A não observância destes critérios implica deficiências no sistema e, portanto, um risco da certificação de despesas irregulares à Comissão e de um reembolso excessivo aos Estados-Membros.

2.2. Etapas da avaliação

A avaliação do SGC segue o esquema seguinte:



Importa salientar que, em todas as etapas do processo de avaliação, o juízo profissional do auditor e um controlo de qualidade eficaz são essenciais para assegurar a coerência dos resultados da auditoria.

Para obter um elevado nível de garantia e para expressar um parecer sobre o funcionamento do SGC, devem realizar-se auditorias aos sistemas, designadamente verificações da conformidade dos controlos-chave nos organismos essenciais. Tais verificações da conformidade devem ser realizadas em vários projetos, às transações a nível da AG, da AC, dos respetivos OI e da AA.

As verificações dos controlos a nível da AC e do(s) respetivo(s) OI também podem contribuir para auditorias às contas (ver artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento Delegado da Comissão).

A metodologia utilizada para a seleção de amostras para as verificações dos controlos (tais como amostragem qualitativa ou seleção orientada) deve ser decidida pela AA (no caso dos Estados-Membros) ou pela Comissão. Sempre que um grande número de OI funcione ao abrigo do mesmo programa, é possível selecionar uma amostra adequada destes para efeitos de verificações dos controlos-chave. A amostra dos OI deve ser selecionada com base numa avaliação de risco adequada, tomando em consideração elementos como o perfil de risco das operações no OI, o volume de fundos, a complexidade e/ou novidade das operações, alterações à estrutura organizacional, os conhecimentos especializados do pessoal, etc. De qualquer modo, de acordo com as normas de auditoria, o auditor define no seu relatório de auditoria o âmbito da auditoria e se a sua conclusão abrange o sistema na sua totalidade ou em parte.

A metodologia utilizada para determinar a dimensão da amostra para as verificações dos controlos deve encontrar-se em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites (INTOSAI, IFAC ou IIA).

Os resultados destas verificações em conjunto com outros elementos qualitativos e procedimentos de auditoria constituem a base da avaliação.

Posteriormente, os auditores devem, em relação a cada etapa (isto é, primeiro para cada critério de avaliação, depois para cada requisito-chave, em seguida para cada autoridade e por fim para a conclusão global sobre o SGC), elaborar as suas conclusões, com base nas categorias que se seguem:

1. **Funciona bem. Nenhuma ou apenas pequenas melhorias necessárias.** Não existem deficiências ou foram encontradas apenas pequenas deficiências. Estas deficiências não afetam, ou afetam pouco, o funcionamento dos requisitos-chave/das autoridades/do sistema sob avaliação.
2. **Funciona, mas são necessárias algumas melhorias.** Foram detetadas algumas deficiências. Estas deficiências afetam de modo moderado o funcionamento dos requisitos-chave/das autoridades/do sistema sob avaliação. Foram apresentadas recomendações para aplicação pelo organismo objeto de auditoria.
3. **Funciona parcialmente; são necessárias melhorias significativas.** Foram detetadas deficiências graves que expõem os fundos a irregularidades. O impacto sobre o funcionamento eficaz dos requisitos-chave/das autoridades/do sistema é significativo.
4. **Essencialmente não funciona.** Foi detetado um grande número de deficiências graves e ou abrangentes que expõem os fundos a irregularidades. O impacto sobre o funcionamento eficaz dos requisitos-chave/das autoridades/do sistema sob avaliação é significativo — os requisitos-chave/as autoridades/o sistema funciona(m) mal ou não funciona(m) de todo.

Os anexos II e III visam facilitar este processo de avaliação para cada etapa.

2.2.1 Critérios de avaliação

A primeira etapa consiste na apreciação dos critérios de avaliação relativamente a cada requisito-chave, determinando quais das quatro categorias supracitadas apresenta uma

correspondência mais adequada com cada critério de avaliação para o programa objeto de auditoria.

Para garantir uma avaliação transparente e objetiva de cada critério, deve utilizar-se o anexo II.

Importa salientar que, na categorização de cada critério de avaliação, os auditores devem aplicar o seu juízo profissional tomando em consideração quaisquer outras provas de auditoria disponíveis que seja também necessário avaliar. Estas provas de auditoria podem incluir todo o conhecimento cumulativo de auditoria, designadamente informações adquiridas através da análise das descrições do sistema, o relatório e parecer de auditoria da AA independente, manuais de procedimentos, o funcionamento do SGC, inquéritos ou entrevistas a organismos envolvidos no SGC.

2.2.2 Conclusão por requisito-chave

A segunda etapa consiste na elaboração de uma conclusão por requisito-chave com base nos critérios de avaliação previamente apreciados na etapa 1. Por uma questão de princípio, aquando da avaliação dos requisitos-chave, o impacto global sobre o nível de garantia é um fator decisivo. Neste contexto, as questões a colocar são as seguintes:

- Qual é o impacto do incumprimento ou do cumprimento parcial de um critério de avaliação ou requisito-chave específico sobre a identificação de erros, irregularidades e sobre o sistema de gestão e de controlo?
- A sua ausência aumenta a probabilidade de despesas irregulares ou ilegais não serem evitadas, detetadas e/ou devidamente corrigidas?

As orientações que se seguem são fornecidas como exemplos de possíveis resultados para esta etapa (após a combinação das verificações dos controlos-chave com outros elementos qualitativos):

- Sempre que um ou mais critérios de avaliação sejam da categoria 3 ou 4, o auditor pode concluir razoavelmente que tal não permitiria a categorização do requisito-chave na categoria 1 nem, muito provavelmente, na categoria 2;
- Sempre que a maioria dos critérios da avaliação se encontre na mesma categoria, o auditor pode concluir razoavelmente que tal constitui uma base sólida para classificar o requisito-chave igualmente na mesma categoria;
- Regra geral, o requisito-chave não pode ser classificado de modo mais favorável do que o pior dos critérios de avaliação, com a possível exceção dos seguintes critérios de avaliação:

Autoridade de Gestão

2.3 Todas as candidaturas recebidas são registadas. As candidaturas são registadas aquando da receção, cada candidato recebe um aviso de receção e são mantidos registos do estado de aprovação de cada candidatura.

2.5 As decisões relativas à aprovação ou rejeição de candidaturas e projetos devem ser tomadas por uma pessoa ou um organismo adequados, os resultados notificados por escrito e a fundamentação da aprovação ou rejeição das candidaturas deve ser descrita de modo claro. O procedimento de recurso e as decisões conexas devem ser publicados.

5.3 Encontram-se em vigor procedimentos para garantir que todos os documentos necessários para assegurar uma pista de auditoria adequada são conservados em conformidade com os requisitos do artigo 140.º do Regulamento «Disposições Comuns», ou seja, no respeitante à disponibilização de documentos.

Autoridade de Certificação

11.3 Garantir uma pista de auditoria adequada através do registo e da conservação num sistema informático dos dados contabilísticos para cada operação e que contenha todos os dados necessários para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas. A pista de auditoria na AC deve possibilitar a conciliação das despesas declaradas à Comissão com as declarações de despesas recebidas da AG ou do OI.

13.5 Procedimentos adequados para garantir a comunicação em tempo útil à Comissão sobre a execução do orçamento da UE, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Autoridade de Auditoria

18.5 O RAC relativo ao exercício contabilístico e o parecer de auditoria devem abranger todos os Estados-Membros abrangidos por programas ao abrigo do objetivo da CTE.

Para o estabelecimento de conclusões, os auditores utilizarão o seu juízo profissional e todos os possíveis fatores atenuantes. É necessário apresentar e registar provas de auditoria adequadas no ficheiro de auditoria.

2.2.3 Conclusão por autoridade

A terceira etapa implica elaborar uma conclusão por autoridade, com base nos resultados da categorização de cada requisito-chave na etapa 2. Devem utilizar-se os anexos II e III. O anexo II combina a avaliação por requisito-chave para estabelecer uma conclusão por autoridade, ao passo que o anexo III, que é o «quadro de correspondência», faz corresponder a conclusão por autoridade com a conclusão geral para o sistema (correspondência com a etapa 4).

Não é possível prever todas as combinações de avaliações de requisitos-chave por autoridade passíveis de surgir. Contudo, é possível facultar as seguintes orientações:

1. Cada um dos requisitos-chave deve ser avaliado de modo independente em relação aos restantes na mesma autoridade. Tal significa que uma falha num dos requisitos-chave numa autoridade não pode ser compensada por outro requisito-chave que funcione bem na mesma autoridade. Os controlos compensatórios são tomados em consideração apenas no nível da avaliação global do sistema (etapa 4).
2. Alguns requisitos-chave são essenciais no que diz respeito à legalidade e regularidade das despesas e ao funcionamento adequado da autoridade pertinente. Os critérios de determinação das falhas graves, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 39.º, do Regulamento «Disposições Comuns», encontram-se estabelecidos no artigo 30.º do Regulamento Delegado da Comissão e dizem respeito ao seguinte:
 - AG: requisitos-chave 2 (seleção das operações), 4 (verificações da gestão) e 5 (registo de auditoria de documentos relativos às despesas e auditorias).
 - AC: requisito-chave 13 (determinação e certificação das contas anuais).
 - AA: requisitos-chave 15 (auditorias aos sistemas), 16 (auditorias às operações) e 18 (parecer de auditoria fiável e preparação de RAC).
3. Uma classificação na categoria 1 ou 2 dos sete requisitos-chave essenciais a que se refere o ponto 2 supra teria uma influência positiva na conclusão global.
4. Caso um dos requisitos-chave essenciais a que se refere o ponto 2 supra ou dois ou mais dos restantes requisitos-chave para uma autoridade sejam classificados nas categorias 3 ou 4, tal autoridade não pode ter uma avaliação geral numa categoria melhor do que a categoria 3 ou 4. Ou seja, as falhas num requisito-chave essencial não podem ser compensadas por uma classificação superior nos restantes requisitos-chave no que diz respeito à autoridade em questão.

5. Caso algumas das funções tenham sido delegadas em OI, é necessária uma repartição adicional dos anexos II e III e os mesmos critérios utilizados no caso da AG/AC serão aplicados para estabelecer uma conclusão por OI e, nessa base, uma conclusão geral para a AG e a AC.

Os auditores devem utilizar o seu juízo profissional para estabelecer a conclusão adequada por autoridade, avaliando a conclusão geral no quadro apresentado no anexo III do presente documento de orientação.

2.2.4 Conclusão geral

Nesta etapa final, os auditores estabelecem a correspondência entre a conclusão por autoridade e a conclusão geral sobre o SGC do programa, através da identificação de quaisquer fatores atenuantes e de controlos compensatórios passíveis de existir numa autoridade que reduzam efetivamente o risco no SGC geral.

Por exemplo, se o auditor concluir que as verificações levadas a cabo pela AC estão incompletas ou que não são suficientemente eficazes, mas se as verificações da gestão na AG (ou, se delegadas, no OI) forem de boa qualidade e eficazes, tal pode reduzir o risco de certificação e envio de despesas irregulares à Comissão. Recorda-se que o requisito-chave 4 (verificações da gestão) continua a ser o mais importante e a primeira linha de defesa do SGC contra irregularidades. Portanto, a apreciação do funcionamento adequado deste requisito-chave é fundamental para avaliar o risco de reembolso de despesas irregulares pela Comissão. Importa salientar que antes de ser tomado em consideração como fator atenuante ou controlo compensatório, é necessário obter provas do bom funcionamento destes controlos. Outro exemplo de um fator atenuante, antes da emissão de um parecer de auditoria, poderia ser um plano de ação implementado que tenha efetivamente melhorado o sistema de gestão e de controlo (para evitar futuras irregularidades idênticas) e corrigido as principais irregularidades que não tinham sido previamente detetadas por verificações por amostragem ou verificações da gestão (correções financeiras para despesas previamente declaradas).

O auditor determina o nível de risco residual aplicável às transações regulares e, por fim, estabelece uma conclusão geral, por sistema, relativa à conformidade do sistema com os requisitos regulamentares essenciais. Deve utilizar-se o anexo III.

1. Utilizam-se as mesmas categorias para a avaliação global dos sistemas e para as autoridades e os requisitos-chave específicos, para assegurar a coerência dos resultados em todas as etapas do procedimento.
2. Antes de definir o nível de risco residual para a regularidade, o auditor deve tomar em consideração a existência de fatores atenuantes, tal como descrito supra.

Deste modo, a conclusão geral por MGC proporciona uma base para a determinação de níveis de garantia e para a definição de níveis de confiança para auditorias de operações. Na elaboração do RAC, ao combinar as suas conclusões sobre o SGC com os resultados de auditorias às operações e contas, o auditor pode posteriormente formular um parecer de auditoria para o programa e recomendar medidas subsequentes, se necessário.

Além disso, este trabalho de auditoria deve ser utilizado pelo Estado-Membro para a implementação das disposições do artigo 124.º, n.º 5, do Regulamento «Disposições Comuns» relativamente à obrigação de monitorizar o cumprimento dos critérios de designação. Para facilitar este trabalho é apresentado um quadro no anexo IV que estabelece a correspondência entre os critérios de designação e os respetivos requisitos-chave.

ANEXO I — REQUISITOS-CHAVE E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

O presente anexo identifica elementos fundamentais do SGC e dos critérios de avaliação tomando em consideração os requisitos mínimos do quadro jurídico aplicável para o período de 2014-2020. Os elementos essenciais, estruturados por autoridade, são os que foram designados e que são fundamentais para assegurar a legalidade e regularidade das despesas e a realidade das operações incluídas nos programas apoiados pelos FEEI (exceto para o FEADER) ao abrigo do Regulamento «Disposições Comuns».

1. Requisitos-chave em relação à AG e ao(s) respetivo(s) OI

Requisito-chave 1: Separação adequada de funções e sistemas adequados de apresentação de relatórios e de monitorização, nos casos em que o organismo responsável delegue a execução das tarefas noutra organismo

(Artigos 72.º, alíneas a), b), e) e h), 122.º, n.º 2, 123.º, n.ºs 1 e 6, 125.º, n.º 1, do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

1.1 Descrição e atribuição claras de funções (organigrama, número indicativo de cargos, qualificações e experiência necessárias, descrição da função) designadamente a existência de um acordo documentado formal que descreva com clareza todas as tarefas delegadas pela AG no(s) OI.

1.2 Existem os funcionários e os conhecimentos especializados necessários nos diferentes níveis e relativamente às diferentes funções na AG e nos OI, tomando em consideração o número, a dimensão e a complexidade dos programas em apreço, designadamente acordos de subcontratação, se necessário.

1.3 Cumprimento do princípio de separação de funções na organização da AG, sempre que adequado e, em especial, se o Estado-Membro tiver decidido manter a função de certificação na mesma estrutura administrativa que a AG, bem como entre a AG e outros organismos no SGC (a AC, ou os respetivos OI, a AA ou outras entidades de auditoria).

1.4 Existem procedimentos e manuais completos e adequados que são atualizados conforme necessário, que abrangem todas as atividades fundamentais na AG e nos OI, nomeadamente procedimentos de comunicação e controlo de irregularidades e de recuperação de montantes pagos indevidamente.

1.5 Encontram-se em vigor disposições e procedimentos adequados para controlar e supervisionar com eficácia as tarefas delegadas no(s) OI com base em mecanismos de comunicação adequados (avaliação da metodologia do OI, análise regular dos resultados comunicados pelo OI, incluindo sempre que possível a repetição do trabalho desempenhado pelo OI com base em amostras).

1.6 Tomando em consideração o princípio da proporcionalidade, um quadro para garantir que é realizado um exercício adequado de gestão de risco sempre que necessário e, nomeadamente, no caso de grandes alterações às atividades e de alterações nas estruturas de gestão e de controlo.

Requisito-chave 2: Seleção adequada das operações

(Artigos 72.º, alínea c), 125.º, n.º 3, do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

2.1 A AG elaborou, para aprovação pelo comité de acompanhamento, critérios e procedimentos de seleção adequados que:

- a. garantem a contribuição das operações para a consecução dos objetivos e resultados específicos da prioridade pertinente;
- b. são não discriminatórios e transparentes;
- c. tomam em consideração a promoção da igualdade entre homens e mulheres e os princípios de desenvolvimento sustentável estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento «Disposições Comuns».

2.2 Os convites à apresentação de candidaturas são publicados⁴.

Estes convites são objeto de publicidade com vista a alcançar todos os possíveis beneficiários e contêm uma descrição clara do procedimento de seleção utilizado e dos direitos e obrigações dos beneficiários.

2.3 Todas as candidaturas recebidas são registadas.

As candidaturas são registadas aquando da receção, cada candidato recebe um aviso de receção e são mantidos registos do estado de aprovação de cada candidatura.

2.4. Todas as candidaturas ou projetos são avaliados em conformidade com os critérios aplicáveis.

A avaliação é realizada de forma coerente e de modo não discriminatório. Os critérios e a classificação utilizados encontram-se em conformidade com os aprovados pelo comité de acompanhamento e mencionados no convite.

Na avaliação das candidaturas ou dos projetos, a AG assegura que os avaliadores dispõem dos conhecimentos especializados e da independência necessários.

Além disso, a AG deve examinar especificamente se:

- a. A operação selecionada é abrangida pelo âmbito de aplicação do(s) fundo(s) em causa e pode ser atribuída a uma categoria de intervenção;
- b. O beneficiário tem a capacidade administrativa, financeira e operacional para preencher os requisitos no que diz respeito à concessão de financiamento;
- c. Sempre que a operação tenha tido início antes da apresentação de um pedido de financiamento, a legislação aplicável pertinente para a operação foi observada;
- d. As operações selecionadas para apoio não incluem atividades contidas numa operação que tenha sido ou devesse ter sido objeto de um procedimento de recuperação na sequência de uma deslocalização de uma atividade produtiva fora da área do programa.

Todas as fases desta avaliação ser devidamente documentadas.

2.5 As decisões relativas à aprovação ou rejeição de candidaturas ou projetos devem ser tomadas por uma pessoa devidamente autorizada no organismo designado responsável, os resultados notificados por escrito num acordo ou numa decisão (ou documento semelhante) ao candidato e a fundamentação da aprovação ou rejeição deve ser descrita de modo claro. O procedimento de recurso e as decisões conexas devem ser publicados.

Requisito-chave 3: Informação adequada aos beneficiários

(Artigo 125.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

⁴ Não aplicável em caso de atribuição direta de fundos da UE a determinados projetos nacionais, regionais ou locais

3.1 Comunicação eficaz aos beneficiários dos seus direitos e obrigações, designadamente das normas de elegibilidade nacionais estabelecidas para o programa, das regras comunitárias aplicáveis em matéria de elegibilidade, das condições específicas de apoio a cada operação no que diz respeito aos produtos ou serviços a prestar nos termos da operação, do plano de financiamento, do prazo para a execução, dos requisitos relativos a contabilidade separada ou a códigos contabilísticos adequados, devendo a informação ser conservada e comunicada. As obrigações em matéria de informação e publicidade também devem ser expressas e comunicadas com clareza.

3.2 Existência de regras nacionais claras e inequívocas em matéria de elegibilidade estabelecidas para o programa.

3.3 Existência de uma estratégia para assegurar que os beneficiários dispõem de acesso às informações necessárias e que recebem o nível adequado de orientação (folhetos, brochuras, seminários, grupos de trabalho, sítios Web, etc.).

Requisito-chave 4: Verificações adequadas da gestão

(Artigos 72.º, alíneas c) e h), e 125.º, n.º 4, alínea a), e n.ºs 5 e 6, do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

4.1 As verificações da gestão incluem o seguinte:

- a. Verificações administrativas a respeito de cada pedido de reembolso efetuado por beneficiários: todos os pedidos de reembolso apresentados por beneficiários devem ser objeto de verificações administrativas pela AG ou o(s) respetivo(s) OI antes da certificação e devem incluir uma análise do pedido em si e da documentação de apoio pertinente em anexo. A amplitude e o tipo de documentação de apoio a solicitar aos beneficiários para verificação baseia-se numa avaliação de risco de cada tipo de ficheiro ou beneficiário;
- b. A verificação das operações no local pela AG e o(s) seu(s) OI deve ser realizada numa fase avançada de execução do projeto, tanto em termos de progresso físico como financeiro (por exemplo, no que se refere a medidas de formação).

4.2 A verificação *in loco* de operações individuais pode ser realizada pela AG ou o(s) seu(s) OI por amostragem. A frequência e o alcance das verificações no local são proporcionais ao montante do apoio público concedido a uma operação e ao nível do risco identificado pelas AG ou o(s) seu(s) OI através das respetivas verificações administrativas e pelas auditorias realizadas pela AA ao SGC no seu conjunto. Os registos devem descrever o método de amostragem utilizado, identificar as operações selecionadas e apresentar uma panorâmica das conclusões das verificações e das irregularidades detetadas.

4.3 Devem existir listas de verificação abrangentes e procedimentos por escrito a utilizar nas verificações da gestão a fim de detetar quaisquer inexatidões materiais. Tal significa que as listas de verificação devem, no mínimo, abordar o seguinte:

- a. a exatidão do pedido de reembolso;
- b. o período elegível;
- c. a conformidade com o projeto aprovado;
- d. o cumprimento da taxa de financiamento aprovada (sempre que aplicável);
- e. a observância das regras de elegibilidade pertinentes e das regras nacionais e comunitárias em matéria de contratação pública, auxílio estatal, ambiente, instrumentos financeiros, desenvolvimento sustentável, publicidade, requisitos de igualdade de oportunidades e não discriminação;

- f. a concretização do projeto, designadamente os progressos físicos do produto ou serviço e a conformidade com os termos e condições do acordo de subvenção e com os indicadores de resultados;
- g. as despesas declaradas e a existência e conformidade do registo de auditoria no que diz respeito a vários elementos de despesa;
- h. o sistema de contabilidade separada ou um código contabilístico adequado para todas as transações relativas a uma operação para operações reembolsadas com base nos custos elegíveis efetivamente incorridos. Este sistema de contabilidade separada ou os códigos contabilísticos adequados permitem a verificação (1) da atribuição correta de despesas apenas parcialmente relativas à operação cofinanciada e (2) de determinados tipos de despesas que apenas são considerados elegíveis quando enquadrados em determinados limites ou em proporção a outros custos.

4.4 Devem conservar-se registos do seguinte:

- a. verificações administrativas e verificações no local, nomeadamente do trabalho realizado e resultados obtidos;
- b. acompanhamento das situações detetadas.

Estes registos constituem a informação e documentação de apoio do resumo anual a elaborar pela AG.

4.5 A existência de procedimentos aprovados pela AG para assegurar que a AC recebe todas as informações necessárias relativas às verificações executadas para efeitos de certificação.

As verificações da gestão devem ser concluídas em tempo útil no que diz respeito às despesas certificadas nas contas de um determinado exercício contabilístico.

Requisito-chave 5: Sistema eficaz de conservação de todos os documentos relativos à despesa e às auditorias para garantir uma pista adequada de auditoria

(Artigos 72.º, alínea g), 122.º, n.º 3, 140.º, 125.º, n.º 4, alínea d), e 125.º, n.º 8, do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

5.1 Os registos contabilísticos pormenorizados e os documentos comprovativos das operações são conservados no nível de gestão adequado (tais como as especificações técnicas e o plano financeiro da operação, o progresso na consecução de resultados e na monitorização de relatórios, os documentos relativos a pedidos, avaliação, seleção, aprovação de subvenções, concursos e contratação, bem como relatórios sobre inspeções dos produtos e serviços cofinanciados) e fornecem as informações estabelecidas no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Delegado da Comissão. O sistema contabilístico permite a identificação tanto dos beneficiários como dos restantes organismos envolvidos, bem como a justificação do pagamento.

5.2 A AG mantém um registo da identidade e da localização dos organismos na posse dos documentos comprovativos relativos às despesas e às auditorias. Tal inclui todos os documentos necessários para uma pista de auditoria adequada, que podem encontrar-se em formato eletrónico no caso de intercâmbio de dados eletrónicos entre os beneficiários e os organismos pertinentes, em conformidade com o artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento «Disposições Comuns».

5.3 Encontram-se em vigor procedimentos para garantir que todos os documentos necessários para assegurar uma pista de auditoria adequada são conservados em conformidade com os requisitos do artigo 140.º do Regulamento «Disposições Comuns», ou seja, no respeitante à disponibilização de documentos.

Requisito-chave 6: Sistema fiável de recolha, registo e armazenamento dos dados relativos à monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo ligações aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados com os beneficiários

(Artigos 72.º, alínea d), 112.º, n.º 3, 122.º, n.º 3, 125.º, n.º 2, alíneas a), d) e e), 125.º, n.º 4, alínea d, e n.º 8, e 140.º do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

6.1 A existência de um sistema informático capaz de recolher, registar e armazenar, sobre cada operação, os dados exigidos pelo anexo III do Regulamento Delegado da Comissão, incluindo dados relativos a indicadores e objetivos intermédios e sobre o progresso do programa na consecução dos seus objetivos fornecidos pela AG ao abrigo do artigo 125.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento «Disposições Comuns».

Sempre que uma operação seja apoiada pelo FSE, tal deve incluir dados sobre cada participante e uma repartição dos dados sobre indicadores por sexo, sempre que necessário.

6.2 Encontram-se em vigor procedimentos adequados para permitir a agregação dos dados, sempre que necessário, para efeitos de avaliação, auditorias, bem como para pedidos de pagamento e contas, resumos anuais, relatórios anuais de execução e relatórios finais, nomeadamente relatórios sobre dados financeiros, apresentados à Comissão.

6.3 Encontram-se em vigor procedimentos adequados para assegurar:

- a. a segurança e manutenção deste sistema informático, a integridade dos dados tomando em consideração normas internacionalmente aceites como, por exemplo, ISO/IEC 27001:2013 e ISO/IEC 27002:2013, a confidencialidade dos dados, a autenticação do remetente e o armazenamento de documentos e dados designadamente nos termos dos artigos 122.º, n.º 3, 125.º, n.º 4, alínea d), 125.º, n.º 8 e 140.º do Regulamento «Disposições Comuns» e
- b. a proteção das pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais.

Requisito-chave 7: Aplicação eficaz de medidas proporcionadas de combate à fraude

(Artigos 72.º, alínea h), 122.º, n.º 2, e 125.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

7.1 Antes do início da execução do programa, as AG efetuam uma avaliação do risco de fraude do impacto e da probabilidade dos riscos de fraude pertinentes para os processos fundamentais de execução dos programas. Idealmente, a avaliação do risco de fraude deve ser levada a cabo anualmente ou de dois em dois anos, em função dos níveis de risco. Os resultados da avaliação do risco de fraude devem ser aprovados pelos quadros superiores de gestão da AG.

7.2 As medidas de combate à fraude são estruturadas em torno de quatro elementos principais do ciclo de combate à fraude: prevenção, deteção, correção e ação penal.

7.3 Encontram-se em vigor medidas preventivas adequadas e proporcionadas, adaptadas às situações específicas, para atenuar o risco residual de fraude até um nível aceitável (tais como declaração de missão, código de conduta, comunicação da organização sobre a matéria, atribuição de responsabilidades, formação e ações de sensibilização, análise de dados e conhecimento atualizado de sinais de alerta de fraude e indicadores de fraude).

7.4 Estão em vigor e são efetivamente implementadas medidas adequadas de deteção de «sinais de alerta».

7.5 Encontram-se em vigor medidas adequadas quando se deteta um caso de fraude que asseguram mecanismos de comunicação claros no que diz respeito tanto a suspeitas de fraude

como a deficiências no controlo, garantido a coordenação suficiente com a AA, as autoridades de investigação competentes no Estado-Membro, a Comissão e o OLAF.

7.6 Encontram-se em vigor processos adequados para o acompanhamento de casos suspeitos de fraude e a recuperação conexas de fundos da UE utilizados de modo fraudulento.

7.7 Encontram-se em vigor procedimentos de acompanhamento para a revisão de todos os processos, procedimentos ou controlos relacionados com uma fraude real ou potencial, sendo que estes contribuem para a revisão subsequente da avaliação do risco de fraude.

Requisito-chave 8: Procedimentos adequados de elaboração da declaração de gestão e do resumo anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos efetuados

(Artigo 125.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

8.1 Encontram-se em vigor procedimentos adequados para a preparação do resumo anual, com o objetivo de garantir:

- a. a análise e o acompanhamento adequados dos resultados finais de todas as auditorias e todos os controlos levados a cabo pelos organismos pertinentes para cada programa, incluindo as verificações da gestão executadas pela AG ou em seu nome por OI e auditorias realizadas pela AA ou sob a autoridade desta e auditorias da UE;
- b. a análise do carácter e da amplitude dos erros e falhas identificados nos sistemas e o acompanhamento subsequente destas deficiências (medidas corretivas tomadas ou previstas);
- c. a implementação de medidas preventivas e corretivas em caso de identificação de erros sistémicos.

8.2 A declaração relativa à gestão deve basear-se no resumo anual e deve ser elaborada de acordo com o modelo estipulado no respetivo Regulamento de Execução da Comissão.

8.3 O trabalho desenvolvido em preparação do resumo anual e da declaração de gestão deve ser devidamente documentado.

8.4 O resumo anual e a declaração de gestão, bem como toda a informação e documentação de apoio pertinentes são disponibilizados em tempo útil à AA para efeitos da sua avaliação. São definidos prazos internos adequados para este efeito.

2. Requisitos-chave em relação à AC e aos respetivos OI

Requisito-chave 9: Separação adequada de funções e sistemas adequados de apresentação de relatórios e de monitorização, nos casos em que o organismo responsável delega a execução das tarefas noutra organismo

(Artigos 72.º, alíneas a), b) e e), 123.º, n.ºs 2 e 6, e 126.º do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

Devem existir:

9.1. Uma descrição e atribuição claras de funções (organigrama, número indicativo de cargos, qualificações e/ou experiência necessárias, descrição da função) designadamente a existência de um acordo documentado formal que determine com clareza todas as tarefas delegadas pela AC nos OI.

9.2. Número adequado de funcionários com qualificações suficientes nos diferentes níveis e relativamente às diferentes funções na AC, tomando em consideração o número, a dimensão e

a complexidade dos programas em apreço, incluindo acordos de subcontratação adequados, se necessário.

9.3. Cumprimento do princípio de separação de funções na organização da AC, sempre que adequado e, em especial, se o Estado-Membro tiver decidido manter a função de certificação na mesma estrutura administrativa que a AG, bem como entre a AC e outras entidades no SGC (AG e os respetivos OI, a AA e outras entidades de auditoria).

9.4. Existem procedimentos e manuais completos e adequados atualizados conforme necessário, que abrangem todas as atividades fundamentais na AC e nos OI, nomeadamente procedimentos de comunicação e controlo de irregularidades (irregularidades comunicadas pelos OI ou detetadas pela AC) e para a recuperação de montantes pagos indevidamente.

9.5 Encontram-se em vigor disposições e procedimentos adequados para controlar e supervisionar com eficácia as tarefas delegadas no(s) OI com base em mecanismos de comunicação adequados (avaliação da metodologia do OI, análise regular dos resultados comunicados pelo OI, incluindo sempre que possível a repetição do trabalho desempenhado pelo OI com base em amostras).

9.6 Tomando em consideração o princípio da proporcionalidade, um quadro para garantir que é realizado um exercício adequado de gestão de risco sempre que necessário e, nomeadamente, no caso de grandes alterações às atividades e/ou de alterações nas estruturas de gestão e de controlo.

Requisito-chave 10: Procedimentos adequados de elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento

(Artigo 126.º, alíneas a), e) e f), do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

10.1. Sempre que adequado, procedimentos adequados para garantir que são recebidas e tidas em consideração informações adequadas da AG e/ou do(s) respetivo(s) OI sobre as verificações da gestão de primeiro nível executadas e os resultados das auditorias levadas a cabo pela AA ou sob a responsabilidade desta.

- a. Uma descrição clara da informação específica necessária para o processo de certificação por parte da AG e da AA deve refletir-se no procedimento acordado com vista a garantir que as informações pertinentes são recebidas com regularidade e em tempo útil.
- b. Garantir, para efeitos de certificação, que a AC recebeu toda a documentação comprovativa necessária, designadamente informações pertinentes atualizadas relativas aos resultados das verificações da gestão de primeiro nível pela AG e os seus OI e dos relatórios de auditoria da AA ou de organismos da UE.
- c. Assegurar a revisão sistemática, em tempo útil e documentada dos relatórios elaborados pela AG e o(s) respetivo(s) OI sobre o progresso da execução, incluindo uma análise dos resultados das verificações da gestão de primeiro nível antes da preparação da declaração de despesas a apresentar à Comissão.
- d. Garantir a revisão sistemática, em tempo útil e documentada de todos os relatórios de auditoria pertinentes recebidos e tomar em consideração os resultados de auditoria antes da elaboração da declaração de despesas a apresentar à Comissão.
- e. Assegurar que os resultados dos exames das verificações de primeiro nível e dos relatórios de auditoria são devidamente tomados em consideração para se concluir se

existem fundamentos suficientes para certificar que as despesas sob certificação são legais e regulares.

10.2. Os procedimentos escritos devem incluir verificações pormenorizadas, responsabilidades e fluxo de trabalho claros para todo o processo de certificação, nomeadamente validação adequada no que diz respeito ao «princípio dos quatro olhos» e supervisão da AC sobre a contribuição do(s) seu(s) para este processo de certificação.

Requisito-chave 11: Manutenção de registos informáticos adequados da despesa declarada e da correspondente contribuição pública

(Artigo 126.º, alíneas d) e g), do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

11.1. São mantidos registos contabilísticos adequados em formato eletrónico relativos à despesa declarada à Comissão.

11.2. Encontram-se em vigor procedimentos adequados para a manutenção de registos informáticos exatos e completos relativos à despesa apresentada para certificação pela AG, nomeadamente a correspondente contribuição pública paga aos beneficiários.

11.3. Garantir uma pista de auditoria adequada através do registo e da conservação num sistema informático dos dados contabilísticos para cada operação e que contenha todos os dados necessários para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas. A pista de auditoria na AC deve possibilitar a conciliação das despesas declaradas à Comissão com as declarações de despesas recebidas da AG e dos OI.

Requisito-chave 12: Contas adequadas e completas dos montantes recuperáveis, recuperados e retirados

(Artigos 72.º, alínea h), e 137.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

12.1. Encontram-se em vigor procedimentos adequados e eficazes para manter provas exatas e completas dos montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, dos montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, das recuperações realizadas nos termos dos artigos 72.º, alínea h), e 137.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento «Disposições Comuns» e para garantir que os montantes não recuperáveis apresentados nas contas correspondem aos montantes inscritos nos sistemas de contabilidade.

12.2 São mantidos registos contabilísticos adequados para comprovar que as despesas foram excluídas das contas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 2, do Regulamento «Disposições Comuns», sempre que aplicável, e que todas as correções necessárias são refletidas nas contas do exercício contabilístico em causa.

Requisito-chave 13: Procedimentos adequados de determinação e certificação da integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais

(Artigos 72.º, alínea h), 126.º, alíneas b), c) e h), e 137.º do Regulamento «Disposições Comuns», e artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro)⁵

Critérios de avaliação:

13.1. Devem encontrar-se em vigor procedimentos adequados para a elaboração e

⁵ Sempre que necessário, deve tomar-se igualmente em consideração as orientações sobre contas.

certificação da integralidade, correção e veracidade das contas e para garantir que as despesas inscritas nas contas observam a legislação aplicável e foram incorridas no âmbito de operações selecionadas para financiamento nos termos dos critérios aplicáveis ao programa.

13.2. Procedimentos adequados para garantir que as despesas inscritas nas contas correspondem aos pagamentos intercalares declarados no exercício contabilístico após a correção de quaisquer erros materiais e a dedução de todos os montantes irregulares detetados mediante verificações da gestão e auditorias e retirados ou recuperados no dado exercício contabilístico e após a retirada temporária de quaisquer despesas que se encontrem sob avaliação de elegibilidade no momento da elaboração das contas.

13.3. Procedimentos adequados para garantir que os montantes recuperados, a recuperar, retirados de pedidos de pagamentos intercalares anteriores e não recuperáveis são devidamente refletidos nas contas. O procedimento deve garantir a conservação de registos sobre os montantes recuperáveis e os montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou de parte da contribuição para uma operação. Os montantes recuperados devem ser reembolsados antes do encerramento do programa através da sua dedução da declaração de despesas seguinte.

13.4. As contas são disponibilizadas em tempo útil à AG para efeitos de informação e à AA para efeitos da sua avaliação. São definidos prazos internos adequados para este efeito.

13.5 Procedimentos adequados para garantir a comunicação em tempo útil das contas à Comissão nos termos dos artigos 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.3. Requisitos-chave em relação à AA

3. Requisitos-chave em relação à AA

Requisito-chave 14: Separação adequada de funções e sistemas adequados para garantir que qualquer outro organismo que realize auditorias em conformidade com a estratégia de auditoria do programa em causa tem a independência operacional necessária e respeita as normas de auditoria internacionalmente aceites

(Artigos 72.º, alíneas a), b) e e), e 123.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

14.1 Descrição e atribuição claras de funções em conformidade com a estratégia de auditoria (organigrama, recursos previstos, qualificações e experiência necessárias, requisitos de formação, etc.), incluindo a existência de um acordo formal que estabeleça claramente quaisquer tarefas realizadas por outros organismos de auditoria sob a supervisão da AA.

14.2 O pessoal necessário com a especialização exigida para preencher todos os requisitos, tomando em consideração o número, a dimensão e complexidade dos programas em causa, incluindo acordos de subcontratação adequados conforme necessário.

14.3 Conformidade com o princípio da separação de funções entre a AA (bem como outras entidades de auditoria se aplicável) e outros organismos no SGC (AG, AC e os respetivos OI) em conjunto com o princípio da independência da AA e de outras entidades de auditoria, tal como estabelecido nos artigos 72.º, alíneas a) e b), e 123.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento «Disposições Comuns» (ver também as orientações da Comissão sobre designação e estratégia de auditoria).

14.4 Procedimentos e manuais completos e adequados com base em normas de auditoria internacionalmente aceites, incluindo auditorias internas de qualidade e, sempre que adequado, procedimentos para monitorizar e supervisionar a eficácia de tarefas delegadas noutra(s) entidade(s) de auditoria com base em mecanismos de comunicação adequados.

Requisito-chave 15: Auditorias adequadas aos sistemas

(Artigos 72.º, alínea f), e 127.º, n.º 1, do Regulamento «Disposições Comuns»)

Critérios de avaliação:

15.1 As auditorias aos sistemas são realizadas em conformidade com a última atualização da estratégia de auditoria, baseiam-se numa metodologia de auditoria descrita de modo claro, incluindo uma análise de risco adequada e tomando em consideração normas internacionalmente aceites em matéria de auditoria.

15.2 O âmbito da auditoria incide sobre os requisitos-chave dos sistemas de gestão e de controlo nos organismos pertinentes (AG, AC e OI). O âmbito da auditoria inclui, nomeadamente, a verificação de que as autoridades pertinentes garantem de modo adequado a conformidade com as regras nacionais e comunitárias em matéria de contratos públicos, auxílio estatal, ambiente, instrumentos financeiros, desenvolvimento sustentável, publicidade, requisitos relativos à igualdade de oportunidades e não discriminação, fiabilidade dos dados relativos aos indicadores de resultados e objetivos intermédios, bem como no que diz respeito ao progresso do programa na consecução dos seus objetivos.

15.3 Todas as fases das auditorias aos sistemas são devidamente documentadas. Existem listas de verificação adequadas e completas que abordam verificações sobre todos os requisitos-chave dos sistemas de gestão e de controlo.

15.4 Existem procedimentos eficazes para o acompanhamento da aplicação das recomendações e medidas corretivas decorrentes dos relatórios de auditoria.

15.5 Existem indícios suficientes para permitir a verificação da definição do nível de garantia que foi obtido dos sistemas.

Requisito-chave 16: Auditorias adequadas às operações

(Artigos 72.º, alínea f), e 127.º do Regulamento «Disposições Comuns», artigos 27.º e 28.º do Regulamento Delegado da Comissão)

Critérios de avaliação:

16.1 Existe uma descrição da metodologia aprovada para a seleção de operações que abrange o método de amostragem, a unidade de amostragem, os parâmetros para amostragem, o resultado e o grau de confiança obtido a partir das auditorias ao sistema (ou, numa fase inicial, a partir do trabalho inerente ao processo de designação), incluindo o nível de materialidade previsto, de acordo com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento «Disposições Comuns» e o artigo 28.º do Regulamento Delegado da Comissão (ver também as orientações da Comissão sobre amostragem).

16.2 As auditorias às operações tomam em consideração as normas de auditoria internacionalmente aceites e são executadas nos termos da estratégia de auditoria.

16.3 As auditorias às operações são executadas com base em documentos de apoio que constituem o registo de auditoria e verificam a legalidade e regularidade da despesa declarada à Comissão, abrangendo pelo menos os elementos estabelecidos no artigo 27.º do Regulamento Delegado da Comissão, designadamente:

- a) A operação foi selecionada em conformidade com os critérios de seleção definidos para o programa operacional, não estava materialmente concluída nem totalmente executada antes de o beneficiário ter apresentado o pedido de financiamento ao abrigo do programa operacional, foi realizada em conformidade com a decisão de aprovação e satisfazia quaisquer condições aplicáveis no momento da auditoria relativamente à sua funcionalidade, utilização e objetivos a atingir;
- b) As despesas declaradas à Comissão correspondem aos registos contabilísticos e os

documentos justificativos comprovam um registo de auditoria adequado, tal como previsto no artigo 25.º do presente regulamento;

c) No que diz respeito às despesas declaradas à Comissão determinadas em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alíneas b) e c), e o artigo 109.º do Regulamento «Disposições Comuns», e o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 (FSE), as realizações e os resultados subjacentes aos pagamentos efetuados ao beneficiário foram obtidos, os dados sobre os participantes ou outros registos relativos às realizações e aos resultados são coerentes com as informações apresentadas à Comissão, e a documentação comprovativa exigida demonstra um registo de auditoria adequado, tal como definido no artigo 25.º do regulamento.

d) Que a contribuição pública foi paga ao beneficiário, em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1, do Regulamento «Disposições Comuns».

16.4 As auditorias às operações incluem, sempre que aplicável, a verificação no local da execução física da operação.

16.5. As auditorias às operações verificam a exatidão e a integralidade da despesa correspondente registada pela autoridade de certificação no respetivo sistema contabilístico e a conciliação do registo de auditoria a todos os níveis.

16.6 Em especial, todas as fases das auditorias às operações devem ser devidamente documentadas em documentos de trabalho (nomeadamente listas de verificação) evidenciando o trabalho de auditoria específico realizado, os relatórios de auditoria elaborados e as conclusões retiradas de tal trabalho.

16.7. Tal como exige o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado da Comissão, sempre que os problemas detetados aparentem ser de carácter sistémico e, portanto, acarretem um risco para outras operações ao abrigo do programa operacional, a autoridade de auditoria deve assegurar uma análise mais pormenorizada, designadamente, sempre que necessário, auditorias adicionais para estabelecer a amplitude de tais problemas e deve recomendar as medidas corretivas necessárias.

16.8 Existem procedimentos eficazes para o acompanhamento da implementação de recomendações e medidas corretivas decorrentes da auditoria às operações.

Requisito-chave 17: Auditorias adequadas às contas

(Artigo 127.º, n.º 7, do Regulamento «Disposições Comuns», artigo 29.º do Regulamento Delegado da Comissão, e artigo 59.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro)

Critérios de avaliação:

17.1 As auditorias às contas são executadas pela AA nos termos do artigo 29.º do Regulamento Delegado da Comissão (ver também as orientações da Comissão sobre auditorias a contas) e da estratégia de auditoria do programa, incidindo sobre a avaliação dos requisitos-chave pertinentes para a AC.

17.2 Para efeitos do parecer de auditoria, a fim de concluir que as contas são verdadeiras e equitativas, a AA verifica que todos os elementos exigidos pelo artigo 137.º do Regulamento «Disposições Comuns» estão incluídos corretamente nas contas e correspondem aos registos contabilísticos comprovativos mantidos por todas as autoridades relevantes ou todos os organismos e beneficiários. A AA deve, com base nas contas que a autoridade de certificação lhe apresenta, certificar-se de que:

a) O montante total da despesa elegível declarada em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento «Disposições Comuns» concorda com a despesa e a correspondente contribuição pública incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão para o exercício contabilístico relevante e, caso haja

diferenças, foram dadas explicações adequadas nas contas quanto aos montantes conciliados;

b) Os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuadas ao abrigo do artigo 71.º do Regulamento «Disposições Comuns», e os montantes não recuperáveis apresentados nas contas correspondem aos montantes inscritos nos sistemas contabilísticos da AC e baseiam-se em decisões tomadas pela AG ou AC;

c) As despesas foram excluídas das contas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 2, do Regulamento «Disposições Comuns», se for caso disso, e todas as correções necessárias estão refletidas nas contas para o exercício em causa;

d) As contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros e os adiantamentos do auxílio estatal pagos aos beneficiários estão comprovados pelas informações disponíveis da AG e da AC.

As verificações a que se referem as alíneas b), c) e d) podem ser efetuadas por amostragem.

17.3 As auditorias às contas tomam em consideração as normas internacionalmente aceites em matéria de auditoria. Em especial, todas as fases das auditorias às contas devem ser devidamente documentadas em documentos de trabalho (nomeadamente listas de verificação) evidenciando o trabalho de auditoria específico realizado (durante as auditorias aos sistemas, auditorias às operações e as verificações adicionais finais sobre as contas apresentadas pela AC à AA), os relatórios de auditoria elaborados e as conclusões retiradas de tal trabalho.

17.4 Existem procedimentos de auditoria eficazes a nível da AA para o acompanhamento da aplicação das recomendações e medidas corretivas resultantes de auditorias às contas, nomeadamente a reflexão correta das correções financeiras realizadas nas contas (enquanto acompanhamento dos resultados das auditorias às operações).

Requisito-chave 18: Procedimentos adequados para a formulação de um parecer de auditoria fiável e preparação do relatório anual de controlo

(Artigo 127.º, n.º 5, do Regulamento «Disposições Comuns», e artigo 59.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Financeiro)

Critérios de avaliação:

18.1 A AA dispõe de procedimentos em vigor para assegurar que o RAC e o parecer de auditoria são fiáveis, refletem as conclusões estabelecidas a partir das auditorias aos sistemas, auditorias às operações e auditorias às contas e seguem os modelos definidos no Regulamento de Execução da Comissão pertinente (ver também as orientações da Comissão sobre o RAC e o parecer de auditoria).

18.2 A AA dispõe de procedimentos em vigor para assegurar que o RAC e o parecer de auditoria são apresentados à Comissão dentro do prazo estabelecido no artigo 59.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Financeiro.

18.3 Todos os erros detetados são devidamente comunicados e tratados à luz da margem de erro e do parecer de auditoria.

18.4 Sempre que a margem de erro prevista total seja superior ao nível de materialidade, a AA analisa o seu impacto e apresenta recomendações com o objetivo de garantir que são tomadas medidas corretivas para obter uma margem de erro total residual.

18.5 O RAC e o parecer de auditoria devem abranger todos os Estados-Membros interessados em programas ao abrigo do objetivo CTE.

ANEXO II: AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS-CHAVE POR CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E POR AUTORIDADE

Referências a artigos constantes do Regulamento «Disposições Comuns», Regulamento Delegado da Comissão e Regulamento Financeiro	REQUISITOS-CHAVE (RC) e CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (CA)	CATEGORIAS DE AVALIAÇÃO ⁶
	Autoridade de gestão/organismo intermédio	
Artigo 72.º, alíneas a), b), e) e h), artigo 122.º, n.º 2, artigo 123.º, n.ºs 1 e 6, e artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 1) Separação adequada de funções e sistemas adequados de apresentação de relatórios e de monitorização, nos casos em que o organismo responsável delegue a execução das tarefas noutro organismo	
CA	<p>1.1 Descrição e atribuição claras de funções (organigrama, número indicativo de cargos, qualificações e/ou experiência necessárias, descrição da função) designadamente a existência de um acordo documentado formal que descreva com clareza todas as tarefas delegadas pela AG no(s) OI.</p> <p>1.2 Existem os funcionários e os conhecimentos especializados necessários nos diferentes níveis e relativamente às diferentes funções na AG e nos OI, tomando em consideração o número, a dimensão e a complexidade dos programas em apreço, designadamente acordos de subcontratação, se necessário.</p> <p>1.3 Cumprimento do princípio de separação de funções na organização da AG, sempre que adequado e designadamente caso o Estado-Membro tenha decidido manter a função de certificação na mesma estrutura administrativa que a AG, bem como entre a AG e outros organismos no sistema de gestão e de controlo (a AC e/ou os respetivos OI, a AA e/ou outras entidades de auditoria).</p> <p>1.4 Existem procedimentos e manuais completos e adequados atualizados conforme necessário, que abrangem todas as atividades fundamentais desenvolvidas na AG e nos OI, nomeadamente procedimentos de comunicação, controlo de irregularidades e recuperação de montantes pagos indevidamente.</p> <p>1.5 Encontram-se em vigor disposições e procedimentos adequados para controlar e supervisionar com eficácia as tarefas delegadas no(s) OI com base em mecanismos de comunicação adequados (avaliação da metodologia do OI, análise regular dos resultados comunicados pelo OI, incluindo sempre que possível a repetição do trabalho desempenhado pelo OI com base em amostras).</p> <p>1.6 Tomando em consideração o princípio da proporcionalidade, um quadro para garantir que é realizado um exercício adequado de gestão de risco sempre que necessário e, nomeadamente, no caso de grandes alterações às atividades e/ou de alterações nas estruturas de gestão e de controlo.</p>	
Artigo 72.º, alínea c), artigo 125.º, n.º 3, do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 2) Seleção adequada das operações	
CA	<p>2.1 A AG elaborou, para aprovação pelo Comité de Acompanhamento, critérios e procedimentos de seleção adequados que: a) garantem a contribuição das operações para a consecução dos objetivos e resultados específicos da prioridade pertinente; b) são não discriminatórios e são transparentes e c) tomam em consideração a promoção da igualdade entre homens e mulheres e os princípios de desenvolvimento sustentável, tal como estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento «Disposições Comuns».</p> <p>2.2 Os convites à apresentação de candidaturas são publicados⁷. Estes convites são objeto de publicidade com vista a alcançar todos os possíveis beneficiários e contém uma descrição clara do procedimento de seleção utilizado e dos direitos e obrigações dos beneficiários.</p> <p>2.3 Todas as candidaturas recebidas são registadas³. As candidaturas são registadas aquando da receção, cada candidato recebe um aviso de receção e são mantidos registos do estado de aprovação de cada candidatura.</p> <p>2.4 Todos os projetos/candidaturas são avaliados em conformidade com os critérios aplicáveis. A avaliação é aplicada de forma coerente e</p>	

⁶ Categoria 1, 2, 3, 4, tal como definido na secção 2.2 do presente documento de orientação e no quadro 2 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 480/2014.

⁷ Não aplicável em caso de atribuição direta de fundos da UE a determinados projetos nacionais, regionais ou locais.

Referências a artigos constantes do Regulamento «Disposições Comuns», Regulamento Delegado da Comissão e Regulamento Financeiro	REQUISITOS-CHAVE (RC) e CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (CA)	CATEGORIAS DE AVALIAÇÃO ⁶
	<p>de modo não discriminatório. Os critérios/classificação utilizados encontram-se em conformidade com os aprovados pelo Comité de Acompanhamento e mencionados no convite. Na avaliação das candidaturas/dos projetos, a AG certifica-se de que os avaliadores dispõem do conhecimento especializado e independência necessários [Ver o restante texto no anexo I do presente documento de orientação.]</p> <p>2.5 As decisões relativas à aprovação ou rejeição de candidaturas/projetos devem ser tomadas por uma pessoa devidamente autorizada no organismo designado responsável, os resultados notificados por escrito num acordo ou numa decisão (ou documento semelhante) ao candidato e a fundamentação da aprovação ou rejeição das candidaturas deve ser descrita de modo claro. O procedimento de recurso e as decisões conexas devem ser publicados.</p>	
Artigo 125.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 3) Informação adequada aos beneficiários	
CA	<p>3.1 Comunicação eficaz aos beneficiários dos seus direitos e obrigações, designadamente das normas de elegibilidade nacionais estabelecidas para o programa, das regras comunitárias aplicáveis em matéria de elegibilidade, das condições específicas de apoio a cada operação no que diz respeito aos produtos ou serviços a prestar nos termos da operação, do plano de financiamento, do prazo para a execução, dos requisitos relativos a contabilidade separada ou a códigos contabilísticos adequados, devendo a informação ser conservada e comunicada. As obrigações em matéria de informação e publicidade também devem ser expressas e comunicadas com clareza.</p> <p>3.2 A existência de regras nacionais claras e inequívocas em matéria de elegibilidade estabelecidas para o programa.</p> <p>3.3 A existência de uma estratégia para assegurar que os beneficiários dispõem de acesso às informações necessárias e que recebem o nível adequado de orientação (folhetos, brochuras, seminários, grupos de trabalho, sítios Web, etc.).</p>	
Artigo 72.º, alíneas c) e h), artigo 125.º, n.º 4, alínea a), 5 e 6, do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 4) Verificações adequadas da gestão	
CA	<p>4.1 As verificações da gestão incluem o seguinte:</p> <p>a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de reembolso por parte dos beneficiários: [ver o restante texto no anexo I do presente documento de orientação.];</p> <p>b) Verificações das operações no local: a verificação das operações no local pela AG e o(s) seu(s) OI deve ser realizada numa fase adiada da execução do projeto, tanto em termos de progresso físico como financeiro (por exemplo, no que se refere a medidas de formação).</p> <p>4.2 A verificação <i>in loco</i> de operações individuais pode ser realizada pela AG ou o(s) seu(s) OI por amostragem. [Ver o restante texto no anexo I do presente documento de orientação.]</p> <p>4.3 Devem existir procedimentos e listas de verificação abrangentes a utilizar nas verificações da gestão com vista à deteção de quaisquer inexactidões materiais. [Ver o restante texto no anexo I do presente documento de orientação.]</p> <p>4.4. Devem manter-se comprovativos do seguinte: a) das verificações administrativas e das verificações no local, designadamente do trabalho desenvolvido e dos resultados obtidos; b) do acompanhamento das observações detetadas. Estes registos constituem a informação e documentação de apoio do resumo anual a elaborar pela AG.</p> <p>4.5 A existência de procedimentos aprovados pela AG para assegurar que a AC recebe todas as informações necessárias relativas às verificações executadas para efeitos de certificação. As verificações da gestão devem ser concluídas em tempo útil no que diz respeito às despesas certificadas nas contas de um determinado exercício contabilístico.</p>	
Artigo 72.º, alínea g), artigo 122.º, n.º 3, artigo 140.º, artigo 125.º, n.º 4, alínea d), e n.º 8, do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 5) Sistema eficaz de conservação de todos os documentos relativos à despesa e às auditorias para garantir um registo adequado de auditoria	
CA	<p>5.1 Os registos contabilísticos pormenorizados e os documentos comprovativos das operações são conservados no nível de gestão adequado (tais como as especificações técnicas e o plano financeiro da operação, o progresso na consecução de resultados e na monitorização de relatórios, documentos relativos a pedidos, avaliação, seleção, aprovação de subvenções, concursos e contratação, bem como relatórios sobre inspeções dos produtos e serviços cofinanciados) e fornecem as informações estabelecidas no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Delegado da Comissão. O sistema contabilístico permite a identificação tanto dos beneficiários como dos restantes organismos envolvidos, bem como a justificação do pagamento.</p> <p>5.2 A AG mantém um registo da identidade e da localização dos organismos na posse dos documentos comprovativos relativos às despesas</p>	

Referências a artigos constantes do Regulamento «Disposições Comuns», Regulamento Delegado da Comissão e Regulamento Financeiro	REQUISITOS-CHAVE (RC) e CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (CA)	CATEGORIAS DE AVALIAÇÃO ⁶
	e às auditorias. Tal inclui todos os documentos necessários para uma pista de auditoria adequada, que podem encontrar-se em formato eletrónico no caso de intercâmbio de dados eletrónicos entre os beneficiários e os organismos pertinentes, em conformidade com o artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento «Disposições Comuns».	
Artigo 72.º, alínea d), artigo 112.º, n.º 3, artigo 122.º, n.º 3, artigo 125.º, n.º 2, alíneas a), d) e e), artigo 125.º, n.º 4, alínea d), e n.º 8, e artigo 140.º do Regulamento «Disposições Comuns»	5.3 Encontram-se em vigor procedimentos para garantir que todos os documentos necessários para assegurar uma pista de auditoria adequada são conservados em conformidade com os requisitos do artigo 140.º do Regulamento «Disposições Comuns», ou seja, no respeitante à disponibilização de documentos.	
CA	<p>RC 6) Sistema fiável de recolha, registo e armazenamento dos dados relativos à monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo ligações aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados com os beneficiários</p> <p>6.1 A existência de um sistema informático capaz de recolher, registar e armazenar, sobre cada operação, os dados exigidos pelo anexo III do Regulamento Delegado da Comissão, incluindo dados relativos a indicadores e objetivos intermédios e sobre o progresso do programa na consecução dos seus objetivos fornecidos pela AG ao abrigo do artigo 125.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento «Disposições Comuns». Sempre que uma operação seja apoiada pelo FSE, tal deve incluir dados sobre cada participante e uma repartição dos dados sobre indicadores por sexo, sempre que exigido pelo FSE.</p> <p>6.2 Encontram-se em vigor procedimentos adequados para permitir a agregação dos dados, sempre que necessário, para efeitos de avaliação, auditorias, bem como para pedidos de pagamento e contas, resumos anuais, relatórios anuais de execução e relatórios finais, nomeadamente relatórios sobre dados financeiros, apresentados à Comissão.</p> <p>6.3 Existem procedimentos adequados em vigor para garantir: a) a segurança e manutenção deste sistema informático, a integridade dos dados tomando em consideração normas internacionalmente aceites como, por exemplo, ISO/IEC 27001:2013 e ISO/IEC 27002:2013, a confidencialidade dos dados, a autenticação do remetente e o armazenamento de documentos e dados designadamente nos termos dos artigos 122.º, n.º 3, 125.º, n.º 4, alínea d), 125.º, n.º 8, e 140.º do Regulamento «Disposições Comuns»; e b) a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.</p>	
Artigo 72.º, alínea h), artigo 122.º, n.º 2, e artigo 125.º, n.º 4, alínea c, do Regulamento «Disposições Comuns»	<p>RC 7) Aplicação eficaz de medidas proporcionadas de combate à fraude</p>	
CA	<p>7.1 Antes do início da execução do programa, as AG efetuam uma avaliação do risco de fraude do impacto e da probabilidade dos riscos de fraude pertinentes para os processos fundamentais da execução dos programas. Idealmente, a avaliação do risco de fraude deve ser levada a cabo anualmente ou de dois em dois anos, em função dos níveis de risco. Os resultados da avaliação do risco de fraude devem ser aprovados pelos quadros superiores de gestão da AG.</p> <p>7.2 As medidas de combate à fraude são estruturadas em torno de quatro elementos principais do ciclo de combate à fraude: prevenção, deteção, correção e ação penal.</p> <p>7.3 Encontram-se em vigor medidas preventivas adequadas e proporcionadas, adaptadas às situações específicas, para atenuar o risco residual de fraude até um nível aceitável (tais como uma declaração de missão, um código de conduta, uma comunicação da organização sobre a matéria, atribuição de responsabilidades, formação e ações de sensibilização, análise de dados e conhecimento atualizado de sinais de alerta de fraude e indicadores de fraude).</p> <p>7.4 Medidas adequadas de deteção de «sinais de alerta» estão em vigor e são efetivamente implementadas.</p> <p>7.5 Encontram-se em vigor medidas adequadas quando se deteta um caso de fraude que asseguram mecanismos de comunicação claros no que diz respeito tanto a suspeitas de fraude como a deficiências no controlo, garantido a coordenação suficiente com a AA, autoridades de investigação competentes no Estado-Membro, a Comissão e o OLAF.</p> <p>7.6 Encontram-se em vigor processos adequados para o acompanhamento de casos suspeitos de fraude e a recuperação conexa de fundos da UE utilizados de modo fraudulento.</p> <p>7.7 Encontram-se em vigor procedimentos de acompanhamento para a revisão de todos os processos, procedimentos ou controlos relacionados com fraude real ou potencial, sendo que estes contribuem para a revisão subsequente da avaliação do risco de fraude.</p>	
Artigo 125.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento «Disposições Comuns»	<p>RC 8) Procedimentos adequados de elaboração da declaração relativa à gestão e do resumo anual dos relatórios finais de auditoria e controlos efetuados</p>	
CA	8.1 Para a elaboração do resumo anual, encontram-se em vigor procedimentos adequados para garantir: a) a análise e o acompanhamento	

Referências a artigos constantes do Regulamento «Disposições Comuns», Regulamento Delegado da Comissão e Regulamento Financeiro	REQUISITOS-CHAVE (RC) e CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (CA)	CATEGORIAS DE AVALIAÇÃO ⁶
	<p>adequados dos resultados finais de todas as auditorias e controlos realizados pelos organismos pertinentes de cada programa, incluindo verificações da gestão executadas pela AG ou em seu nome por OI e auditorias levadas a cabo pela AA ou em nome desta e auditorias da UE; b) a análise do carácter e da amplitude dos erros e deficiências identificados nos sistemas e o subsequente acompanhamento destas deficiências (medidas corretivas tomadas ou previstas); c) a implementação de medidas preventivas e corretivas no caso da identificação de erros sistémicos.</p> <p>8.2 A declaração relativa à gestão deve basear-se no resumo anual e deve ser elaborada de acordo com o modelo estipulado no respetivo Regulamento de Execução da Comissão.</p> <p>8.3 O trabalho desenvolvido em preparação do resumo anual e da declaração relativa à gestão deve ser devidamente documentado.</p> <p>8.4 O resumo anual e a declaração relativa à gestão, bem como toda a informação e documentação de apoio pertinentes são disponibilizados em tempo útil à AA para efeitos de avaliação. São definidos prazos internos adequados para este efeito.</p>	
	Autoridade de certificação/organismo intermédio	
Artigo 72.º, alíneas a), b) e e), artigo 123.º, n.ºs 2 e 6, e artigo 126.º do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 9) Separação adequada de funções e sistemas adequados de apresentação de relatórios e de monitorização, nos casos em que o organismo responsável delegue a execução das tarefas noutro organismo	
CA	<p>9.1. Descrição e atribuição claras de funções (organigrama, número indicativo de cargos, qualificações e/ou experiência necessárias, descrição da função) designadamente a existência de um acordo documentado formal que determine com clareza todas as tarefas delegadas pela AC nos OI.</p> <p>9.2. Número adequado de recursos humanos com qualificações suficientes nos diferentes níveis e relativamente às diferentes funções na AC, tomando em consideração o número, a dimensão e a complexidade dos programas em apreço, incluindo acordos de subcontratação adequados, se necessário.</p> <p>9.3. Cumprimento do princípio de separação de funções na organização da AC, sempre que adequado e, em especial, se os Estados-Membros tiverem decidido manter a função de certificação na mesma estrutura administrativa que a AG, bem como entre a AC e outras autoridades no sistema de gestão e de controlo (a AG e/ou os respetivos OI, a AA e/ou outras entidades de auditoria).</p> <p>9.4. Existem procedimentos e manuais completos e adequados atualizados conforme necessário, que abrangem todas as atividades fundamentais desenvolvidas na AC e nos OI, nomeadamente procedimentos de comunicação e controlo de irregularidades (irregularidades comunicadas pelos OI ou detetadas pela AC) e para a recuperação de montantes pagos indevidamente.</p> <p>9.5 Encontram-se em vigor disposições e procedimentos adequados para controlar e supervisionar com eficácia as tarefas delegadas no(s) OI com base em mecanismos de comunicação adequados (avaliação da metodologia do OI, análise regular dos resultados comunicados pelo OI, incluindo sempre que possível a repetição do trabalho desempenhado pelo OI com base em amostras).</p> <p>9.6 Quadro para garantir que é realizado um exercício adequado de gestão do risco sempre que necessário</p>	
Artigo 126.º, alíneas a), e) e f), do «Regulamento Disposições Comuns»	RC 10) Procedimentos adequados de elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento	
CA	<p>10.1. Sempre que adequado, procedimentos adequados para garantir que são recebidas e tidas em consideração informações adequadas da AG e/ou do(s) respetivo(s) OI sobre as verificações da gestão de primeiro nível executadas e os resultados das auditorias levadas a cabo pela AA ou sob a responsabilidade desta. [Ver o restante texto no anexo I do presente documento de orientação.]</p> <p>10.2. Procedimentos com verificações, responsabilidades e fluxo de trabalho pormenorizados para o processo de certificação.</p>	
Artigo 126.º, alíneas d) e g), do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 11) Manutenção de registos informáticos adequados da despesa declarada e da correspondente contribuição pública	
CA	<p>11.1. São mantidos registos contabilísticos adequados em formato eletrónico relativos à despesa declarada à Comissão.</p> <p>11.2. Encontram-se em vigor procedimentos adequados para a manutenção de registos informáticos exatos e completos relativos à despesa apresentada para certificação pela AG nomeadamente a correspondente contribuição pública paga aos beneficiários.</p> <p>11.3. Garantir uma pista de auditoria adequada através do registo e da conservação num sistema informático dos dados contabilísticos para cada operação, contendo todos os dados necessários para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas. A pista de auditoria na AC deve possibilitar a conciliação das despesas declaradas à Comissão com as declarações de despesas recebidas da AG/ dos OI.</p>	
Artigo 72.º, alínea h), e artigo 137.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 12) Contas adequadas e completas dos montantes recuperáveis, recuperados e retirados	

Referências a artigos constantes do Regulamento «Disposições Comuns», Regulamento Delegado da Comissão e Regulamento Financeiro	REQUISITOS-CHAVE (RC) e CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (CA)	CATEGORIAS DE AVALIAÇÃO ⁶
CA	<p>12.1. Encontram-se em vigor procedimentos adequados e eficazes para manter provas exatas e completas dos montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, dos montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, das recuperações realizadas nos termos dos artigos 72.º, alínea h), e 137.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento «Disposições Comuns» e para garantir que os montantes não recuperáveis apresentados nas contas correspondem aos montantes inscritos nos sistemas de contabilidade.</p> <p>12.2 São mantidos registos contabilísticos adequados para comprovar que as despesas foram excluídas das contas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 2, do Regulamento «Disposições Comuns», sempre que aplicável, e que todas as correções necessárias são refletidas nas contas do exercício contabilístico em causa.</p>	
Artigo 72.º, alínea h); artigo 126.º, alíneas b), c) e h); artigo 137.º do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 13) Procedimentos adequados de determinação e certificação da integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais	
CA	<p>13.1. Devem encontrar-se em vigor procedimentos adequados para a elaboração e certificação da integralidade, correção e veracidade das contas e para garantir que as despesas inscritas nas contas observam a legislação aplicável e foram incorridas a respeito de operações selecionadas para financiamento nos termos dos critérios aplicáveis ao programa.</p> <p>13.2. Procedimentos adequados para garantir que as despesas inscritas nas contas correspondem aos pagamentos intercalares declarados no exercício contabilístico após a dedução de todos os montantes irregulares detetados mediante verificações da gestão e auditorias e retirados ou recuperados no dado exercício contabilístico e após a retirada temporária de quaisquer despesas que se encontrem sob avaliação de elegibilidade no momento da elaboração das contas. Também se devem refletir as correções de erros materiais.</p> <p>13.3. Procedimentos adequados para garantir que os montantes recuperados, a recuperar, retirados de pedidos de pagamentos intercalares anteriores e não recuperáveis são devidamente refletidos nas contas. O procedimento deve garantir a conservação de registos sobre os montantes recuperáveis e os montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou de parte da contribuição para uma operação. Os montantes recuperados devem ser reembolsados antes do encerramento do programa através da sua dedução da declaração de despesas seguinte.</p> <p>13.4. As contas são disponibilizadas em tempo útil à AG para efeitos de informação e à AA para efeitos da sua avaliação. São definidos prazos internos adequados para este efeito.</p> <p>13.5 Procedimentos adequados para garantir a comunicação em tempo útil das contas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.</p>	
	Autoridade de auditoria	
Artigo 72.º, alíneas a), b) e e), e artigo 123.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 14) Separação adequada de funções e sistemas adequados para garantir que qualquer outro organismo que realize auditorias em conformidade com a estratégia de auditoria do programa em causa tem a independência operacional necessária e respeita as normas de auditoria internacionalmente aceites	
CA	<p>14.1 Descrição e atribuição claras de funções em conformidade com a estratégia de auditoria (organigrama, recursos previstos, qualificações e/ou experiência necessárias, requisitos de formação, etc.), incluindo a existência de um acordo formal que estabeleça claramente quaisquer tarefas realizadas por outros organismos de auditoria sob a supervisão da AA.</p> <p>14.2 O pessoal necessário com a especialização exigida para preencher todos os requisitos, tomando em consideração o número, a dimensão e complexidade dos programas em causa, incluindo acordos de subcontratação adequados conforme necessário.</p> <p>14.3 Conformidade com o princípio da separação de funções entre a AA (bem como outras entidades de auditoria se aplicável) e outros organismos no sistema de gestão e de controlo (AG, AC e/ou os respetivos OI) em conjunto com o princípio da independência da AA e de outras entidades de auditoria, tal como estabelecido nos artigos 72.º, alíneas a) e b), e 123.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento «Disposições Comuns» (ver também as orientações da Comissão sobre designação e estratégia de auditoria).</p> <p>14.4 Procedimentos e manuais completos e adequados com base em normas de auditoria internacionalmente aceites, incluindo auditorias internas de qualidade e, sempre que adequado, procedimentos para monitorizar e supervisionar a eficácia de tarefas delegadas noutra(s) entidade(s) de auditoria com base em mecanismos de comunicação adequados.</p>	
Artigo 72.º, alínea f), artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento «Disposições Comuns»	RC 15) Auditorias adequadas aos sistemas	
CA	15.1 As auditorias aos sistemas são realizadas em conformidade com a última atualização da estratégia de auditoria, baseiam-se numa metodologia de auditoria descrita de modo claro, incluindo uma análise de risco adequada e tomando em consideração normas internacionalmente aceites em matéria de auditoria.	

Referências a artigos constantes do Regulamento «Disposições Comuns», Regulamento Delegado da Comissão e Regulamento Financeiro	REQUISITOS-CHAVE (RC) e CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (CA)	CATEGORIAS DE AVALIAÇÃO ⁶
	<p>15.2 O âmbito da auditoria incide sobre os requisitos-chave dos sistemas de gestão e de controlo nos organismos pertinentes (AG, AC e OI). O âmbito da auditoria inclui, nomeadamente, a verificação de que as autoridades pertinentes garantem de modo adequado a conformidade com as regras nacionais e comunitárias em matéria de contratos públicos, auxílio estatal, ambiente, instrumentos financeiros, desenvolvimento sustentável, publicidade, requisitos relativos à igualdade de oportunidades e não discriminação, fiabilidade dos dados relativos aos indicadores de resultados e objetivos intermédios, bem como no que diz respeito ao progresso do programa na consecução dos seus objetivos.</p> <p>15.3 Todas as fases das auditorias aos sistemas são devidamente documentadas. Existem listas de verificação adequadas e completas que abordam verificações sobre todos os requisitos-chave dos sistemas de gestão e de controlo.</p> <p>15.4 Existem procedimentos eficazes para o acompanhamento da aplicação das recomendações e medidas corretivas decorrentes dos relatórios de auditoria.</p> <p>15.5 Existem indícios suficientes para permitir a verificação da definição do nível de garantia que foi obtido dos sistemas.</p>	
<p>Artigo 72.º, alínea f), e artigo 127.º do Regulamento «Disposições Comuns» Artigos 27.º e 28.º do Regulamento Delegado da Comissão</p>	<p>RC 16) Auditorias adequadas às operações</p>	
<p>CA</p>	<p>16.1 Existe uma descrição da metodologia aprovada para a seleção de operações que abrange o método de amostragem, a unidade de amostragem, os parâmetros para amostragem, os resultados e o grau de confiança obtido a partir das auditorias ao sistema (ou, numa fase inicial, a partir do trabalho inerente ao processo de designação), incluindo o nível de materialidade previsto, de acordo com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento «Disposições Comuns» e o artigo 28.º do Regulamento Delegado da Comissão (ver também as orientações da Comissão sobre amostragem).</p> <p>16.2 As auditorias às operações tomam em consideração as normas de auditoria internacionalmente aceites e são executadas nos termos da estratégia de auditoria.</p> <p>16.3 As auditorias às operações são executadas com base em documentos de apoio que constituem o registo de auditoria e verificam a legalidade e regularidade da despesa declarada à Comissão, abrangendo pelo menos os elementos estabelecidos no artigo 27.º do Regulamento Delegado da Comissão, designadamente: [Ver o restante texto no anexo I do presente documento de orientação.]</p> <p>16.4 As auditorias às operações incluem, sempre que aplicável, a verificação no local da execução física da operação.</p> <p>16.5. As auditorias às operações verificam a exatidão e a integralidade da despesa correspondente registada pela autoridade de certificação no respetivo sistema contabilístico e a conciliação do registo de auditoria a todos os níveis.</p> <p>16.6 Em especial, todas as fases das auditorias às operações devem ser devidamente documentadas em documentos de trabalho (nomeadamente listas de verificação) evidenciando o trabalho de auditoria específico realizado, os relatórios de auditoria elaborados e as conclusões retiradas de tal trabalho.</p> <p>16.7. Tal como o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado da Comissão exige, sempre que os problemas detetados aparentem ser de carácter sistémico e, portanto, acarretem um risco para outras operações ao abrigo do programa operacional, a autoridade de auditoria deve assegurar uma análise mais pormenorizada, designadamente, sempre que necessário, auditorias adicionais para estabelecer a amplitude de tais problemas e deve recomendar as medidas corretivas necessárias.</p> <p>16.8 Existem procedimentos eficazes para o acompanhamento da implementação de recomendações e medidas corretivas decorrentes da auditoria às operações.</p>	
<p>Artigo 127.º, n.º 7, do Regulamento «Disposições Comuns», artigo 29.º do Regulamento Delegado da Comissão, artigo 59.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro</p>	<p>RC 17) Auditorias adequadas às contas</p>	
<p>CA</p>	<p>17.1 As auditorias às contas são executadas pela AA nos termos do artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão (ver também as orientações da Comissão sobre auditorias a contas) e da estratégia de auditoria do programa, incidindo sobre a avaliação dos requisitos essenciais pertinentes para a AC.</p>	
	<p>17.2 Para efeitos do parecer de auditoria, a fim de concluir que as contas são verdadeiras e equitativas, a autoridade de auditoria verifica que todos os elementos exigidos pelo artigo 137.º do Regulamento «Disposições Comuns» estão incluídos corretamente nas contas e</p>	

Referências a artigos constantes do Regulamento «Disposições Comuns», Regulamento Delegado da Comissão e Regulamento Financeiro	REQUISITOS-CHAVE (RC) e CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (CA)	CATEGORIAS DE AVALIAÇÃO ⁶
	correspondem aos registos contabilísticos de apoio mantidos por todas as autoridades competentes ou todos os organismos e beneficiários. A AA, com base nas contas que a AC lhe deve apresentar, verifica que: [Ver o restante texto no anexo I do presente documento de orientação.]	
	17.3 As auditorias às contas tomam em consideração as normas internacionalmente aceites em matéria de auditoria. Em especial, todas as fases das auditorias às contas devem ser devidamente documentadas em documentos de trabalho (nomeadamente listas de verificação) evidenciando o trabalho de auditoria específico realizado (durante as auditorias aos sistemas, auditorias às operações e as verificações adicionais finais sobre as contas apresentadas pela AC à AA), os relatórios de auditoria elaborados e as conclusões retiradas de tal trabalho.	
	17.4 Existem procedimentos de auditoria eficazes a nível da AA para o acompanhamento da aplicação das recomendações e medidas corretivas resultantes de auditorias às contas, nomeadamente a reflexão correta das correções financeiras realizadas nas contas (enquanto acompanhamento dos resultados das auditorias às operações).	
Artigo 127.º, n.º 5, do Regulamento «Disposições Comuns», e artigo 59.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Financeiro	RC 18) Procedimentos adequados para a formulação de um parecer de auditoria fiável e preparação do relatório anual de controlo	
CA	18.1 A AA dispõe de procedimentos em vigor para assegurar que o RAC e o parecer de auditoria são fiáveis, refletem as conclusões estabelecidas a partir das auditorias aos sistemas, auditorias às operações e auditorias às contas e seguem os modelos definidos no Regulamento de Execução da Comissão pertinente (ver também as orientações da Comissão sobre o RAC e o parecer de auditoria).	
	18.2 A AA dispõe de procedimentos em vigor para assegurar que o RAC e o parecer de auditoria são apresentados à Comissão dentro do prazo estabelecido no artigo 59.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Financeiro.	
	18.3 A AA dispõe de procedimentos em vigor para assegurar que o RAC e o parecer de auditoria são fiáveis, refletem as conclusões estabelecidas a partir das auditorias aos sistemas, auditorias às operações e auditorias às contas, seguem os modelos definidos no Regulamento de Execução da Comissão pertinente e tomam em consideração as orientações da Comissão sobre o RAC e o parecer de auditoria.	
	18.4 Todos os erros detetados são devidamente comunicados e tratados à luz da margem de erro e do parecer de auditoria.	
	18.5 Sempre que a margem de erro prevista total seja superior ao nível de materialidade, a AA analisa o seu impacto e apresenta recomendações com o objetivo de garantir que são tomadas medidas corretivas para obter uma margem de erro total residual.	
	18.6 O RAC e o parecer de auditoria devem abranger todos os Estados-Membros interessados em programas ao abrigo do objetivo da CTE .	

Elaborado por:
Revisto por:

Data:
Data:

ANEXO III: CONCLUSÃO GLOBAL POR SISTEMA DE GESTÃO E DE CONTROLO

Autoridade do Estado-Membro	Avaliação por autoridade (Categorias 1-4)	Fatores atenuantes/controles compensatórios existentes que influenciam diretamente a avaliação efetuada a nível do sistema	Risco residual para a regularidade⁸	Conclusão global por sistema (Categorias 1-4)
Autoridade de Gestão				
Autoridade de Certificação				
Autoridade de Auditoria				
<p>Elaborado por: _____ Data: _____</p> <p>Revisto por: _____ Data: _____</p>				

⁸ Muito reduzido, reduzido, médio, elevado.

ANEXO IV: QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS REQUISITOS-CHAVE E OS CRITÉRIOS DE DESIGNAÇÃO

<i>Organismo</i>	<i>RC/CA</i>	<i>Critérios de designação conexos (Anexo XIII do Regulamento «Disposições Comuns»)</i>
AG	RC 1	
AG	1.1	1. i) / 1. ii)
AG	1.2	1. iv)
AG	1.3	1. i)
AG	1.4	1. ii) / 3. A.
AG	1.5	1. ii)
AG	1.6	
AG	RC 2	
AG	2.1	3. A i)
AG	2.2	3. A i)
AG	2.3	3. A i)
AG	2.4	3. A i)
AG	2.5	3. A i)
AG	RC 3	
AG	3.1	3.A.v) / 3.A.ix)
AG	3.2	3.A.ix)
AG	3.3	3.A.ix)
AG	RC 4	
AG	4.1	3. A. ii) e iii)
AG	4.2	3. A. ii)
AG	4.3	3. A. i) / 3.A.ii) / 3. A. iii) / 3.A.v)
AG	4.4	3.A.ii) / 3. A. vii)
AG	4.5	3.A.ii) / 3. B. iv) / 4.B.
AG	RC 5	
AG	5.1	3.A.iv) / 3.A.vii)
AG	5.2	3.A.iv) / 3.A.vii)
AG	5.3	3.A vii)
AG	RC 6	
AG	6.1	3.A iv) e 4. A i) / e ii)
AG	6.2	3.A iv) e vii) e 4. A i) / e ii)
AG	6.3	3.A iv)
AG	RC 7	
AG	7.1	3. A. vi)
AG	7.2	3. A. vi)
AG	7.3	3. A. vi)
AG	7.4	3. A. vi)
AG	7.5	3. A. vi)

<i>Organismo</i>	<i>RC/CA</i>	<i>Critérios de designação conexos (Anexo XIII do Regulamento «Disposições Comuns»)</i>
AG	7.6	3. A. vi)
AG	7.7	3. A. vi)
AG	RC 8	
AG	8.1	3. A viii)
AG	8.2	3. A viii)
AG	8.3	3. A viii)
AG	8.4	3. A viii)
AC	RC 9	
AC	9.1	1. i) / 1. ii)
AC	9.2	1. iv)
AC	9.3	1. i)
AC	9.4	1. ii) / 3. B.
AC	9.5	1.ii)
AC	9.6	
AC	RC 10	
AC	10.1	3.B.iv) / 4.B.
AC	10.2	1. ii) / 3 / B. i)
AC	RC 11	
AC	11.1	3.B. iii)
AC	11.2	3.B. ii)
AC	11.3	3.B. iii)
AC	RC 12	
	12.1.	3.B. iii)
	12.2	3.B. iii)
AC	RC 13	
AC	13.1	3.B. ii)
AC	13.2	3.B. i) / 3.B.ii)
AC	13.3	3.B. ii)
AC	13.4	3.B. ii)
AC	13.5	3.B. ii)
AA	RC 14	n.a.
AA	RC 15	n.a.
AA	RC 16	n.a.
AA	RC 17	n.a.
AA	RC 18	n.a.